

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.975/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000165555-36
Impugnação: 40.010127641-08
Impugnante: Posto Gentil Ubá Ltda
IE: 001463526.00-38
Proc. S. Passivo: Maria Amélia Evangelista/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei para cancelar a multa isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos GAM-57 e SINTEGRA referentes ao período de outubro de 2009 a abril de 2010, relativos às operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e as aquisições e prestações de serviços.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 08/14, acompanhada dos documentos de fls. 15/27, trazendo, ainda, outros documentos às fls. 30/46, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/68.

Alega a Impugnante, em sua defesa, preliminarmente, a “falta de procedimentabilidade da notificação e lançamento fiscal”, uma vez que constatada a irregularidade não lhe foi dada a oportunidade de regularizar a remessa dos arquivos eletrônicos referidos previamente à confecção do Auto de Infração.

No mérito, afirma não ter deixado de cumprir sua obrigação tributária, mas simplesmente incorreu em atraso no seu cumprimento, entende que com sua conduta não causou prejuízo algum ao Fisco capaz de justificar a aplicação da penalidade

Aduz que a transmissão dos arquivos, objeto da autuação, já fora providenciada, juntando, posteriormente, cópias dos documentos comprobatórios das transmissões.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final, requer pela improcedência do lançamento e, sucessivamente, caso superado aludido requerimento, pela aplicação do permissivo legal.

O Fisco vem aos autos e se manifesta primeiramente em relação à preliminar erigida, atestando a regularidade do Auto de Infração em função da dispensa de lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal nos termos do inciso III do art. 74 do RPTA/MG.

Ultrapassada tal questão, requer pela procedência do lançamento, dispondo que o envio dos arquivos eletrônicos posteriormente ao recebimento do Auto de Infração não elide ou afasta a aplicação da penalidade, observa que atinente ao arquivo relativo ao mês de fevereiro de 2010 o mesmo foi transmitido com a falta do registro tipo 74.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos GAM-57 e SINTEGRA referentes ao período de outubro de 2009 a abril de 2010, relativos às operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e as aquisições e prestações de serviços.

Foi aplicada a penalidade de 5.000 (cinco mil) UFEMG por período não entregue e não regularizado, observado o valor da UFEMG de cada período.

Os documentos acostados aos autos caracterizam, objetivamente, a infração apontada pelo Fisco, pois há o descumprimento por parte da Autuada das disposições do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02, conforme se pode constatar pela simples leitura deste dispositivo:

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações. (se for o caso)

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 69, que cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Maria Amélia Evangelista e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Soraia Brito de Queiroz Gonçalves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

CAMA/EJ